

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 70, de 03 de outubro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 93/2022, que “*Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FDMU e dá outras providências.*”

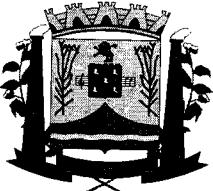
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FDMU, no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

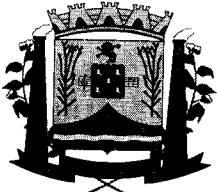
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Além disso, dispõe a Lei Orgânica Ubaense, *in verbis*:

Art. 190. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 305. A política de desenvolvimento urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

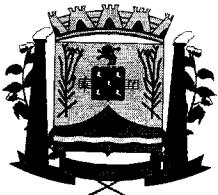
Sendo assim, entendo que a criação de um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano possui legítimo interesse em estabelecer políticas públicas que irão auxiliar no planejamento do Município de Ubá, além do que a proposição não interfere nas competências legislativas privativas da União ou do Estado de Minas Gerais.

No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar que o projeto em epígrafe visa instituir o FDMU, em obediência à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, uma vez que estabeleceu as diretrizes para a política urbana, ficando a cargo dos municípios o dever de regulamentar o uso do espaço, definindo regras de parcelamento e de edificação, dentre outras.

Por fim, cumpre registrar que se trata de competência privativa do poder executivo, pois refere-se à organização administrativa do Município de Ubá, e por ter sido proposta pelo chefe do executivo local, não há, portanto, nenhum óbice quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao quórum de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, Lei Federal nº 10.257/2001, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 093/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).

Ubá, 03 de outubro de 2022.

JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____